

# AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE EM DETRIMENTO DA REFORMA TRABALHISTA

Polyana Soares de Almeida<sup>1</sup>

Andrea Antico Soares<sup>2</sup>

Trabalho de Conclusão de Curso<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise dos pontos positivos e negativos alterados pela lei nº 13.467/2017, a lei da Reforma Trabalhista implementada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro no ano de 2017, a fim de se verificar se a presente reforma é de fato um acontecimento de retrocesso social e violação do princípio da insegurança jurídica, tendo em vista as inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que são implementadas todos os dias perante o Supremo Tribunal Federal. O presente trabalho tem por objetivo levar o leitor a fazer uma análise crítica da Reforma implementada, analisar os efeitos dos dispositivos alterados, bem como, analisar os motivos que estão levando as inúmeras ADIs. Assim, valendo-se do método dedutivo-dialético, bem como a pesquisa em bibliografias, doutrinas e legislação, o objeto da pesquisa ainda é assunto de muitas discussões, dessa forma busca-se discorrer um pouco sobre o tema, a fim de se entender as discussões e contradições que o tema traz a lume, buscando contribuir para uma análise diferente do assunto. Por fim, o tema aqui abordado por muitos anos ainda será motivo de questionamentos jurídicos, toda via, a presente pesquisa busca fazer uma análise mais prática, dentre seus efeitos, objetivos, e resultado no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Insegurança Jurídica. Retrocesso Social. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 DA REFORMA TRABALHISTA. 2 DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DO RETROCESSO SOCIAL. 3 ANÁLISE CRÍTICA DA REFORMA TRABALHISTA. 4 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIs QUE QUESTIONAM A VALIDADE DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS PELA LEI Nº 13.467/2017, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

---

<sup>1</sup>Polyana Soares de Almeida, aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup>Professora Ms. Andrea Antico Soares, Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM -2000). Pós-graduada na área de Direito do Trabalho e Previdenciário (UNIVEM - 2005). Mestre em Direito (UNIVEM ? 2012). Coordenadora do Curso de Pós Graduação Latu Sensu em Direito do Trabalho e Previdenciário (UNIVEM ? 2014). Coordenadora do Laboratório de Direito e Inovação (Ladin). (ESA/Marília) Dedicar-se à pesquisa acadêmica relativa ao tema "Assédio Moral no Trabalho e Direitos Humanos e Fundamentais". Autora de diversos artigos jurídicos publicados em obras coletivas e periódicos especializados. ;

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

## INTRODUÇÃO

Como se sabe a Reforma Trabalhista implementada no Ordenamento Jurídico é considerada uma das maiores alterações já realizadas desde a vigência da Constituição Federal de 1988. Implementada no ano de 2017, trata-se de uma alteração ainda recente, a qual é objeto de inúmeros questionamentos ao Supremo Tribunal Federal.

Usando o método dedutivo-dialético por meio de pesquisa em bibliografias, doutrinas e legislação, o assunto em pauta ainda é objeto de muitas discussões e questionamentos.

Assim, através da presente pesquisa busca se entender os motivos que levaram a Reforma Trabalhista, quais foram os fundamentos para as alterações dos dispositivos, e porque tanto se fala em retrocesso social e violação de direitos.

Apesar dos inúmeros argumentos saudosos, utilizados pelo Poder Legislativo, a fim de induzir o Congresso a realizar uma aprovação imediata e sem muitas alterações do texto original, a presente reforma não observou o Princípio da Soberania Popular inclusive a democracia, vez que, os principais atingidos se quer foram consultados, deixando assim, evidente os reais interesses do Estado.

O tema ainda é muito recente, não havendo jurisprudência pacificada sobre os dispositivos alterados, assim, a pesquisa se limita, ao posicionamento de Juízes e doutrinadores que se arriscam a discorrer sobre um tema que a ainda causa tanta instabilidade jurídica, além de apontar as ADIs que estão em tramite perante o STF, as quais buscam a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos alterados.

Por fim, o presente trabalho visa uma análise crítica das reformas, ponderando os motivos que levam a compreender sua inconstitucionalidade, ante a violação de direitos anteriormente consolidados na Constituição Federal, direitos e garantias fundamentais.

## **1 DA REFORMA TRABALHISTA**

A Consolidação das Leis do Trabalho surgiu de uma necessidade constitucional, em consequência ao desenvolvimento social do país e mudanças na economia. No decorrer dos anos a legislação trabalhista sofreu inúmeras alterações, mas permaneceu em sua essência como normas regulamentares e disciplinares das relações individuais e coletivas de trabalho, além das concernentes a procedimentos administrativos e à estrutura da Justiça do Trabalho.

Em 2017, foi regulamentada a Lei 13.467/17, mais conhecida como a Lei da Reforma Trabalhista, a qual dispõe a respeito da aprovação da reforma trabalhista e os pontos que

foram alterados e/ou atualizados, no Direito do Trabalho pelo Congresso Nacional. Destaca-se que desde o nascimento da CLT no ano 1943, a reforma em decurso é considerada uma das maiores alterações já feita até os dias de hoje.

Nessa linha, o presente artigo buscará analisar os efeitos da Reforma no âmbito do Direito do Trabalho, bem como as alterações dos dispositivos legais, e suas consequências jurídicas de insegurança e arguições de sua inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Antemão, faz-se importante destacar os fatos que motivaram a reforma.

O Brasil enfrenta um cenário de exatos 5 anos de crise econômica, com o desemprego constante, e consequências devastadoras. Ainda no início da crise, no ano de 2014, a taxa de desocupação medida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), foi de, 6,8%. Quatro anos depois, com a retração na economia brasileira, a taxa média chegou a 11,6%, taxa essa que medida pela PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), revela apenas uma das faces do mercado de trabalho no Brasil.

Assim, em face do cenário econômico acima apontado, e com o acentuado aumento da taxa de desemprego, o Governo Federal, a fim de reduzir os efeitos devastadores da crise, anunciou no dia 13 de julho de 2017, a tão polêmica Reforma Trabalhista, que dizia visar a flexibilização das condições de trabalho a fim de desonerar o empregador, diminuir o desemprego e atenuar a crise.

A certo modo, pode-se afirmar que o nosso sistema trabalhista é flexível, e que a Reforma Trabalhista era necessária, no entanto, desde que fosse feita para modernizar as leis, adequando-as ao século em que estamos, e não para reduzir direitos dos trabalhadores.

Ocorre que quando rumores a respeito da reforma trabalhista surgiram, muitos acreditaram que isso levaria anos, como tantas outras alterações legislativas a serem feitas e que ultrapassam governos. Mas diferente de tudo que se imaginava, a reforma trabalhista foi aprovada em meses pelo governo e em uma única madrugada foram feitas alterações em mais de 100 pontos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Importante ressaltar, que a proposta legislativa de alteração da lei trabalhista, não se restringiu apenas a alterar o texto da CLT. Como ressaltado anteriormente, com o argumento da necessidade da modernização, ela instituiu três princípios de proteção capital, saber liberdade, segurança jurídica e simplificação.

Diversas foram as críticas feitas tocante a forma fria a qual ela foi realizada. Nesse contexto artigos específicos merecem ressalva, como é o caso do art. 611-A da CLT, o qual dispõe:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (BRASIL, Lei nº. 13.467/2017)

O referido artigo preleciona a prevalência do negociado sobre o legislado, o texto alterado coloca em confronto o Direito Individual do Trabalho ante o Direito Coletivo do Trabalho, violação clara ao preceito da norma mais favorável ao trabalhador.

Noutro ponto, outra merece destaque, a inclusão do art. 394 na CLT, o qual prevê da seguinte maneira:

Art. 394 - Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação. (BRASIL, Decreto-Lei nº. 5.452/1943)

Isto é, a empregada que for gestante ou lactante, somente será afastada das atividades insalubres em grau médio e em grau mínimo desde que apresente atestado médico. Pasmem, o legislador se quer preocupou-se em eliminar o ambiente de trabalho insalubridade da gestante ou lactante, viabilizando a sua exposição, novamente, outro ponto alterado que demonstra a clara violação ao direito do trabalhador.

Ademais, dentre as mais de 100 alterações, em virtude da redação e inclusão dada pela reforma ao §4º do artigo 791-A, este vem sendo ensejo de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. O dispositivo prevê:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, Lei nº. 13.467/2017)

Claramente, a nova roupagem dada pela reforma aos textos da lei trabalhista, violam inúmeras garantias constitucionais, em detrimento disso, as inúmeras ações perante o Supremo buscam a declaração da inconstitucionalidade desses e outros dispositivos.

Por outro lado, dispõe Martins, Sergio Pinto, em sua obra que:

[...] não é a melhor reforma que se queria fazer, mas a reforma possível. Parece que a Reforma alterou, em grande número de casos, muito mais os artigos da CLT em benefício do empregador do que do empregado. Em certos casos, verifica-se que o princípio da proteção vai se diluindo, pois

parece que a proteção foi feita para o empregador. (MARTINS, 2018, p. 225)

Por fim, ao final, pretende-se que a reforma trabalhista não passou de interesse estatal, o que antes eram finalidades para sustentar a reforma, se quer foram apreciados pelo texto da lei alterada, apenas restou evidente, a violação de inúmeros direitos sociais trabalhistas, consolidados até mesmo pela própria Constituição Federal, o que justificam as várias ADIs impetradas perante ao Supremo Tribunal Federal, as quais aguardam julgamento.

## **2 DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DO RETROCESSO SOCIAL**

O Princípio da Segurança Jurídica, existe desde muitos séculos atrás, quando ainda se quer havia o entendimento do que era o Direito em si, assim, como ponto de partida, tocante a esse tema, cumpre destacar o entendimento de José Afonso da Silva, o qual dispõe em sua obra que:

A segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, J., 2006, p. 133)

Ainda nesse mesmo sentido, ensina J. J. Gomes Canotilho que:

O homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos. (CANOTILHO, 2000, p. 256)

Segundo posicionamento doutrinário J. J. Canotilho traz consigo a ideia de que a segurança jurídica surgiu em virtude da necessidade humana de alguma certeza, sem variações ou mudanças no decorrer do tempo, de forma a coordenar e organizar a vida social (CANOTILHO, 2002, p. 257).

Nesse contexto, a segurança jurídica está diretamente ligada a confiança, isto é, a base fundamental para o relacionamento humano, de igual forma o direito, assim, o homem confia

num Direito que lhe traga confiança. A confiança é a base de todas as relações existentes, é o ponto de partida para o desenvolvimento humano em conjunto com toda a sociedade, mais que isso, é um princípio constitucional que serve como fundamento para o Direito. Observe que ambos os sinônimos levam ao mesmo significado, assim, partimos da sua ausência, que é a insegurança jurídica enfrentada hoje em nosso ordenamento jurídico, em especial no âmbito do Direito do Trabalho.

A princípio, como já destacado anteriormente, a extrema relevância da segurança jurídica para o mundo jurídico, é indiscutível, diante disso, faz-se necessário pontuar uma análise, mais aprofundada sobre o tema, para que assim possa se obter uma compreensão adequada e posteriormente possa se construir um olhar crítico para o assunto em pauta.

O princípio da segurança jurídica possui previsão legal desde 1824, na ainda denominada Constituição do Império. Apesar de ter sido outorgada, o princípio foi protegido, com o fundamento da irretroatividade das leis e o direito adquirido; expressões claras da defesa à segurança. Logo em 1934 trouxe o texto que, sofreu pequenas modificações, principalmente a respeito da ordenação, o que repetiu-se pelas constituições de 1946 e 1967 e permanece até os dias atuais na Constituição Federal e 1988, em seu art. art. 5º, XXXVI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Ademais, é importante mencionar que as leis infraconstitucionais também contribuíram para a ampliação desse princípio.

Dessa forma, partindo de uma ideia constitucional, André Ramos Tavares, traz em seu livro “Curso de Direito Constitucional”, menções a três elementos essenciais da segurança jurídica:

a) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente e de acesso ao conteúdo desse Direito; b) a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados; e c) a estabilidade da ordem jurídica. A estabilidade mínima da ordem jurídica consiste em cláusulas pétreas, decorrente da dificuldade de alteração das normas constitucionais; e em limitações materiais impostas ao legislador e às demais fontes do Direito (TAVARES, 2009, p. 728).

Assim, pode-se concluir que a segurança jurídica se projeta tanto para o passado, com a irretroatividade das leis e das emendas à constituição, quanto para o futuro, ante a vitalícia pretensão de estabilidade mínima do Direito, exemplo disso as cláusulas pétreas.

O contexto mais importante de segurança jurídica diz respeito ao vínculo de confiança e proteção que o estado deveria manter entre o Ordenamento Jurídico e a Sociedade, o que garantiria um progressivo desenvolvimento social, uma vez que, ambos os lados trabalhariam em sintonia, em busca de um único ideal.

Em consonância a esse entendimento, Silva (2004, p.15), argumenta em sua obra:

[...] A segurança é um dos valores que informam o direito positivo. Em verdade, a positividade do direito é uma exigência dos valores da ordem, da segurança e da certeza jurídica. Há mesmo quem diga que “na formulação das normas jurídicas, a não ser em momentos excepcionais, o motivo determinante imediato não é a justiça, que leva o legislador a esboça-lo”. Recasens Siches é enfático no dizer que “se bem a justiça (e os demais valores jurídicos supremos) representem critério axiológico que deve inspirar o direito, e se bem este não estará justificado senão na medida em que cumpra as exigências de tais valores, sem embargo, o Direito não nasceu na vida humana por virtude do desejo de prestar culto ou homenagem a ideia de justiça, mas para satisfazer uma iniludível urgência de segurança e de certeza na vida social” [...]. (SILVA, 2004, p.15).

Noutro ponto, Canotilho, traz o princípio geral da Segurança Jurídica em sentido amplo, como base de seu entendimento doutrinário:

O indivíduo tem como direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses atos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico poderes (CANOTILHO, 2002, p. 257).

Os posicionamentos acima destacados, não passam de entendimentos teóricos, doutrinários, e que na prática jamais seriam aplicados, isso porque, o entendimento estatal, é completamente adverso, ora, o que de fato tem importado é o interesse econômico do estado, suas vantagens, campos de investimentos, mão-de-obra barata, e tantas outras modalidades, pouco importa a violação de direitos e garantias da população em geral, mesmo diante de evidente retrocesso social, os valores capitalistas se sobressaem a justiça, a dignidade e tantos outros valores sociais resguardados em lei.

Quando se fala na Lei 13.467/17, a lei da Reforma Trabalhista, pode-se analisar que trata-se de um episódio marcado pelo retrocesso social em pleno século XIX, uma vez, que é possível observar a violação de inúmeros direitos trabalhistas, que por durante anos foram protestados por trabalhadores, brancos, negros, escravos, pela humanidade em si, na luta pela garantia de um trabalho digno, em condições e garantias mínimas.

Aduzir a hipótese de eventual retrocesso social, pode de certa forma causar espanto, por se tratar de um princípio constitucional, mais conhecido como o princípio da proibição

(ou vedação) do retrocesso, majoritariamente entende-se que não possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Toda via, há teorias Alemãs que discorrem sobre o tema em razão das crises econômicas enfrentadas pelo País pós a segunda guerra mundial, nascendo daí a necessidade de consolidar direitos inseridos de forma paulatina no patrimônio individual das pessoas, mas em havendo a ausência de condições para contribuir e manter esses benefícios sociais, surgiu em decorrência disso na Constituição da Alemanha a teoria da irreversibilidade (DOURADO, 2015, p. 826).

Importante destacar que, muito embora a doutrina classifique o princípio como temática fundamental, sobre a qual se baseiam as tutelas dos direitos sociais, sua aplicabilidade ao analisar as diretrizes da doutrina tocante ao tema não é uniforme, havendo os que não concordam, bem como os que promovem uma certa flexibilização em seu âmbito de aplicação (MIRANDA, 2017, p. 15).

No entanto, a fim de garantir a aplicação plena da referida teoria, é de suma importância, o que não significa restringir a atuação do judiciário, de forma alguma, isto é, um trabalho em harmonia, a atuação do poder judiciário limitado aos direitos e garantias, em sintonia gradativa com a evolução social. Sarlet (2010, p.10), ao analisar o tema, salienta que a existência de “[...] um patamar mínimo de segurança (jurídica) estará apenas assegurado quando o Direito assegurar também a proteção a confiança do indivíduo (e do corpo social com um todo) na própria ordem jurídica [...]”.

Assim, a proibição do retrocesso atua como uma cláusula de barreira garantindo o prosseguimento da atuação político-legislativa, mas não de maneira a ser considerada de forma unânime, garantindo o contraditório e questionamentos dos reais atingidos.

Em que pese a importância dessa limitação, como ressaltado acima o legislador não reconheceu de forma expressa no texto constitucional, havendo, portanto, doutrinadores que apontam sua forma implícita em nossa Constituição Federal, quando inseriu o legislador a prevalência de direitos humanos como princípio do Estado Democrático de Direito.

Elencado em seu art. 3º e incisos da nossa CF/1988, o preceito da vedação do retrocesso social, ainda, que previsto de forma implícita, tal dispositivo trata como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a) construir uma sociedade livre, justa e solidária; b) garantir o desenvolvimento nacional; c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e d) promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



Os preceitos fundamentais acima elencados deixam claro que não há que se falar em desenvolvimento social, ou construção de uma sociedade livre e justa, em um cenário onde há gradativa violação e restrição de direitos, e conseqüente regressão social, que foram arduamente conquistados, por lutas que perduraram séculos.

A violação dos inúmeros direitos na referida reforma provocou inequívoco regresso no desenvolvimento social. Por se tratar de uma reforma recente seus efeitos ainda não são tão perceptíveis, mas, com o passar dos anos suas conseqüências serão inevitáveis, o aumento em número de desempregados, e em conseqüência a marginalização, contribuindo assim, gradativamente para o aumento da desigualdade social, tornando impossível a promoção do bem-estar de todos.

Contudo, pode-se concluir que a violação e a restrição de direitos, sejam eles implícitos ou explícitos, mas consolidado na nossa CF/1988, resultam em acertada insegurança jurídica, o que significa dizer que o País está retroagindo em suas lutas e conquistas.

Em acertada conclusão que prevê o princípio do retrocesso como um princípio primordial ao desenvolvimento e consolidação de um País, tem-se que “[...] o legislador deve criar leis sempre em um caráter de progresso, isto é, visando ao progresso social, não devendo elaborar leis que retrocedam as ‘conquistas fundamentais’ já concretizadas [...]” (REIS FILHO; ALVES, 2016, p. 24), o que pode ser denominado como efeito catraca.

A insegurança jurídica é resultado de inúmeras alterações que violaram e restringiram direitos e garantias previstos no nosso Ordenamento Jurídico, e em conseqüência disso inúmeras são as Ações de Inconstitucionalidade que estão sendo impetradas perante o STF, afim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei 13.467/17, assim, faz se necessário passar a análise crítica da reforma implementada em nosso ordenamento, afim, de demonstrar as inconstitucionalidade dos dispositivos.

### **3 ANÁLISE CRÍTICA DA REFORMA TRABALHISTA**

Conforme já mencionado, logo no início do presente trabalho os argumentos que foram utilizados para o convencimento do Congresso Nacional, eram de que a Reforma Trabalhista viria para modernizar uma legislação ultrapassada, afim de privilegiar as negociações entre patrões e empregados, trazendo consigo a finalidade de dinamizar a economia e favorecer a retomada dos empregos.

Ao passo de analisar (criticamente) alguns dos vários dispositivos alterados pela reforma, faz-se necessário ressaltar seus principais “defeitos”, e que conseqüentemente resultaram em insegurança jurídica, restrição de direitos dos trabalhadores, além de caracterizar evidente retrocesso social.

A Lei 13.467/2017 alterou inúmeros pontos da CLT e com ela mudanças significativas que afetam as relações trabalhistas como um todo, além das relações sindicais e judiciais decorrentes de reclamações trabalhistas

Não se pode negar que de fato as alterações eram necessárias, para atender os novos interesses, acompanhando o desenvolvimento social. Igualmente não se pode negar, que houve pontos positivos da reforma, toda via, seus efeitos e conseqüências negativas se sobressaíram as poucas alterações positivas.

Dos pontos positivos alguns merecem destaque, são eles: a) Parcelamento das férias em até três vezes; b) Flexibilização de jornada e salário; c) Melhor respaldo jurídico para as empresas; d) Garantia de condições iguais para terceirizados; e) Desburocratização para receber o seguro-desemprego e sacar o FGTS e; f) Permissão da rescisão do contrato de trabalho por comum acordo.

A presente reforma foi um divisor de águas, vez que, inegável suas alterações inconstitucionais, e por outro lado, suas mudanças positivas ao flexibilizar a relação de trabalho entre empregado e empregador, favorecendo até mesmo ao trabalhador momento em que poderá acordar com o patrão suas férias, não podendo ser inferior a 1/3.

Trata-se de uma faca de dois gumes, e como toda mudança adere seus pontos positivos e negativos, o povo encontra-se diante de inconstitucionalidades e violação de direitos, mas também, novas conquistas, ainda que irrisórias.

Importante destacar, que a presente reforma se quer foi submetida a apreciação (consulta) pelos reais atingidos, isto é, o povo, violando assim gradativamente o princípio da democracia, em sua essência de participação do povo na própria gestão do Estado, ou seja, o governo do povo. Ocorre que, as reformas trabalhistas implementadas no nosso Ordenamento Jurídico, não foram realizadas com base no exercício democrático de direito, feita às pressas, sem qualquer pré-discussão sobre as matérias a serem alteradas e com uma *vocatio* que restou demonstrada a clara intensão do governo, que o texto fosse sancionado e entrasse em vigor imediatamente.

O legislativo e o executivo como manobra de aprovar de pronto a referida reforma, ignoraram totalmente a participação popular, violando a soberania, que na vésperas foram as

ruas reivindicar seus direitos, expondo seu claro posicionamento contrário a provação da Reforma Trabalhista.

A referida reforma é marcada pela completa ausência de um agir democrático, no que diz respeito a participação popular, e no claro interesse meramente de mercado, mormente se considerar que os parlamentares, quando da votação do referido texto da reforma, deixaram de exercer completamente o seu papel constitucional, como se sabe, os deputados são eleitos com a finalidade de defenderem e representarem os interesses do povo e por sequência os senadores do Estado, evidenciando por tanto a ampla omissão por parte dos deputados, usados pelo governo como massa de manobra.

Doutrinadores defendem que a reforma implementada, na realidade não passou de uma “desreforma”, uma vez, que sua finalidade restou evidenciada, ao passo de desconstituir as sólidas bases sob as quais se consolidavam o direito laboral brasileiro. A finalidade de sua consolidação fora de promover a superação da antiga CLT, que por sua vez, já estava superada, valendo-se o governo dessa “deixa”, no qual se verificou inúmeras rupturas democráticas para implementar a presente reforma.

Nesse sentido, Souto Maior, aponta que:

[...] Valendo-se do ambiente de “ruptura democrática”, conforme expressão utilizada pelo relator da reforma na Câmara dos Deputados, deputado Rogério Marinho, para se referir ao presente momento histórico, foram feitas na CLT todas as alterações que se consideraram necessárias para atingir esse objetivo, operando-se, então, a tão aclamada “modernização” das leis trabalhistas. E como essas alterações foram feitas, todas elas, no próprio corpo da CLT, é justo e necessário dizer que a dita “CLT de Vargas”, pelo bem ou pelo mal, enfim, formalmente, não existe mais, tendo sido, substituída pela declarada “CLT de Temer”, sendo oportuno destacar que os textos que não foram alterados têm-se por implicitamente recepcionados. (SOUTO MAIOR, 2017)

Assim, analisando o posicionamento do acórdão proferido por Souto Maior, entende-se que não houve uma modernização nas leis trabalhistas, como havia sido prometido, tratou-se de uma verdadeira desconstrução ao âmbito de proteção aos trabalhadores, que há muito havia sido consolidado no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Construída, a surdina, pode-se dizer assim, vez que não se vislumbra um projeto criado em pró da nação, ou então, que emane a vontade do povo, como já ressaltado anteriormente, o que se pode observa, é o evidente amparo ao interesse do Estado, que por sua vez se fez efetivo evidente.

Ainda nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior:

[...] Como demonstrado, os argumentos que sustentam as reformas são falsos, invalidando, pois, por completo, a adoção das medidas pretendidas, até porque inaptas para atingir os objetivos expressos, embora não sejam, efetivamente, aqueles que se pretendem.

Nenhuma das propostas é apta a gerar empregos, estimular a economia e fomentar o empreendimento de pequenas e médias empresas. (SOUTO MAIOR, 2017)

Não há parâmetros para se afirmar que a presente reforma emanou de vontade popular, se iludem aqueles consideram que essa desconstrução do Direito do Trabalho possa ser útil para a economia ou para os pequenos e médios empreendedores.

Nesse cenário, importante salientar que a real base para a apresentação do projeto perante o Congresso Nacional, foi a flexibilização e a prevalência do negociado sobre o legislado, isto é, fora apresentada como finalidade uma visão de que as referidas alterações na CLT em nada prejudicariam os direitos dos trabalhadores, tendo em vista que seu suposto objetivo seria o de melhorar as relações entre o capital e o trabalho, a fim de gerar mais emprego.

A base argumentativa do Estado de flexibilização claramente constitui um gigantesco processo de desconstrução do trabalho pela retirada de direitos, conquistado em séculos por trabalhadores e de trabalhadoras à custa de sangue, quando não da vida, para se alcançar o mínimo de dignidade no ambiente de trabalho.

Conforme ressaltado anteriormente, a presente reforma trouxe tanto pontos positivos, como negativos, toda via, ao analisar a essência da maioria dos dispositivos alterados, pode-se entender que a sua maior parte foram em benefício das empresas. Veja adiante.

Prioridade dos Acordos Individuais e Coletivos: a empresa junto aos trabalhadores pode negociar questões que antes eram obrigações já Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Criação de novas jornadas de trabalho: basta que a empresa faça um prévio acordo individual por escrito com o trabalhador ou um coletivo com o sindicato representante da classe em questão.

Ademais, além das alterações benéficas as empresas, com a implementação da reforma houve uma considerável diminuição no volume de novas ações, redução das demandas, ante as alterações relativas aos aspectos processuais.

Com um ano de implementação o tribunal divulgou um resumo das estatísticas, ressaltando melhorias na produtividade das varas do trabalho, levando em consideração que as reclamações trabalhistas caíram de 2.013.241 entre janeiro e setembro de 2017, para

1.287.208 no mesmo período de 2018. Com isso, as varas regionais ganharam tempo para “colocar em dia” o grande número de reclamações em andamento.

Por fim, foram mais de 100 alterações, dentre elas, 22 já podem ser consideradas absolutamente inconstitucionais, diante disso, hoje somam mais de 50 Ações Diretas de Inconstitucionalidade impetradas perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de se declarar a inconstitucionalidade desses dispositivos, assunto que será abordado no próximo tópico.

Dessa forma são interpretados inconstitucionais: a) Dispensas Arbitrárias Coletivas sem Intervenção do Sindicato da Categoria; b) A Ausência de Assistência do Sindicato da Categoria na Homologação da Rescisão; c) Restrição ao Acesso do Benefício de Justiça Gratuita; d) Direitos da Gestante, e a possibilidade de trabalho em ambiente insalubre; e) Fim Da Assistência Gratuita na Rescisão do Contrato De Trabalho; f) A “banalização”, contratação de autônomos por pessoa jurídica em supressão à relação trabalhista; g) Terceirização; h) Pagamento Abaixo do Salário Mínimo e Redução do FGTS; i) Redução da Responsabilidade do Empregador; j) Contribuição Sindical; k) Dano moral, dentre outros temas.

Das centenas de alterações realizadas, basta o destaque de algumas para evidenciar, a sua inegável inconstitucionalidade. O retrocesso social, é consequência das violações, na medida em que mais se impôs, restringiu, do que defendeu direitos, a referida reforma é consagrada por um massacre em série, de supressões e involução na proteção ao trabalhador, em frontal agressão à sua dignidade e em favor do capital.

Como já destacado, não se pode negar que a reforma também teve alguns poucos pontos positivos, tanto para a empresa quanto para o trabalhador, toda via, é inegável que os efeitos negativos se sobressaíram, isso porque, das centenas de alterações a Reforma Trabalhista trouxe mais pontos negativos do que positivos para os verdadeiros afetados por ela, os trabalhadores,

Pode-se concluir que a Reforma Trabalhista tornou-se ineficaz, diante dos inúmeros problemas sociais e culturais, que a sociedade enfrenta, devendo ser aplicada o máximo possível taxativa. Não se questiona que a reforma disseminou instabilidade jurídica, não só as partes, mais aos juízes na aplicação da lei, pesquisas apontam que o Tribunal Superior do Trabalho busca por um consenso interno para a aplicação da Reforma Trabalhista.

Ao final, a doutrina e os tribunais, entendem que a reforma é marcada pela desconstrução do Direito do Trabalho, pela violação e restrição de direitos, e em decorrência desse cenário, são inúmeras as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, impetradas

diariamente perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de resgatar os direitos e valores que foram cerceados pela reforma, e ainda, a busca pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos alterados, e assim limitar ao menos os efeitos do retrocesso social e da insegurança jurídica, causados ao nosso Ordenamento Jurídico.

#### **4 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIs QUE QUESTIONAM A VALIDADE DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS PELA LEI Nº 13.467/2017**

Inicialmente, cumpre esclarecer o conceito de Ação Direta de Inconstitucionalidade, isto é, trata-se de uma Ação de Controle Concentrado, cuja competência originária é do Supremo Tribunal Federal, sua previsão legal está disposta no art. 102, I, “a” e §1º da Constituição Federal, tendo por finalidade declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, em face de vício quanto a sua forma ou matéria, e por fim, os legitimados a propor essa ação estão dispostos no art. 103 e incisos da Constituição Federal.

Observe-se que a referida ação é de certa forma rígida ante os inúmeros requisitos legais para sua propositura, toda via esses requisitos exigidos que de certa forma poderiam impedir um auto número de demanda, em nada estão impedindo as inúmeras ADIs impetradas diariamente perante o Supremo Tribunal Federal.

A lei da Reforma Trabalhista nº 13.467/2017 tem ensejado ADIs praticamente todos os dias, e dentre elas os objetos de questionamento invariavelmente são os mesmos. Analisando superficialmente os motivos que ensejam essas ações, alguns são corriqueiros, veja.

Dentre 20 ações, 14 são referentes a Contribuição Sindical, 4 referentes ao Trabalho Intermitente e 5 referentes a Danos Morais, observe que em uma análise abstrata já se obtém resultados autos e que justificam a tamanha demanda do judiciário, os autores dessas ações atuam em pró de trabalhadores de metalurgia, educação, transporte, serviço público e até do setor patronal, a Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) e a PGR (Procuradoria-Geral da República).

Não há que se questionar que as referidas ações são frutos da insegurança jurídica retratada anteriormente, fruto da violação de direitos e garantias, e que agora por meio destas se busca consolida-los novamente.

Como já destacado, de igual forma não se pode questionar que a reforma trouxe pontos positivos, toda via, os efeitos prejudiciais são alarmantes, prova disso é que hoje somam mais de 50 ADIs e apenas 3 Ações Declaratórias de Constitucionalidade.

Nesse sentido, o posicionamento de Souto Maior, retrata com clareza o que se depreende a reforma:

A eliminação de direitos trabalhistas, para atender aos interesses imediatos das grandes corporações, portanto, reforça a lógica predatória e exploratória. [...]O retorno ao momento do capitalismo desorganizado representa, ao menos, uma fórmula para demonstrar aos trabalhadores como, de fato, foi falsa e enganosa a proposta de conciliação de classes baseada na promessa de que o modelo capitalista poderia integrá-los a um projeto de sociedade que lhes garantiria existência digna, assim como não corresponde à realidade prática do capitalismo o princípio, consignado no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que todas as pessoas, não importando sua classe e suas posses, estão integradas à “família humana”. (SOUTO MAIOR, 2017)

Dessa forma, a fim de consolidar os posicionamentos de tudo quanto foi exposto no decorrer desse trabalho, abaixo será apresentada uma tabela com todas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade impetradas até hoje perante o Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de se declarar a inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos alterados pela lei nº 13.467/2017. Veja<sup>3</sup>.

Ministro Edson Fachin

ADI	TEMA	AUTOR	SITUAÇÃO
ADI 5794 ADI 5810 ADI 5811 ADI 5813 ADI 5815 ADI 5850 ADI 5865 ADI 5885 ADI 5887 ADI 5888 ADI 5892 ADI 5859 ADI 5900 ADI 5912 ADI 5913 ADI 5923 ADI 5945	<b><u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</u></b>	Confederação dos trabalhadores em transporte aquaviário (Conttmaf)	<b>O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Acórdão publicado em 29/06/2018</b>  Aguarda julgamento dos embargos de declaração  10/06/2019 - Conclusos ao(à) Relator(a) para o acórdão
ADI 5826 ADI 5829 ADI 5950	<b><u>TRABALHO INTERMITENTE</u></b>	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE	Conclusos ao(à) Relator(a)

<sup>3</sup> Tabela com os números das Ações Diretas de Inconstitucionalidade retirada do site: <http://www.saadadvocacia.com.br/publicacoes/noticias/69-tabela-das-adins-reforma-trabalhista>. Atualizada através do site oficial do Supremo Tribunal Federal: <https://portal.stf.jus.br/>.

		PETRÓLEO - FENEPOSPETRO	
ADI 6142	Art. 477-A - não obrigatoriedade a autorização prévia de entidade sindical para efetivação de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS	21/10/2019 - Vista à PGR

#### Ministro Gilmar Mendes

ADI	TEMA	AUTOR	SITUAÇÃO
ADI 5867	<b><u>DEPÓSITO RECURSAL</u></b>	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)	18/09/2019 - Conclusos ao(à) Relator(a)
ADI 5870 ADI 6050 ADI 6069 ADI 6082	<b><u>INDENIZAÇÃO DANO MORAL</u></b>	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)	02/10/2019 - Conclusos ao(à) Relator(a)
ADI 6021	<b><u>Índices de atualização dos débitos e depósitos trabalhistas</u></b>	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO	Parecer da PGR: Parecer pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido

#### Ministro Luiz Fux

ADI	TEMA	AUTOR	SITUAÇÃO
ADI 6093 ADI 6092 ADI 6098 ADI 6099 ADI 6101 ADI 6105 ADI 6107 ADI 6108 ADI 6114 ADI 6115	<b><u>MP 873/2019</u></b> Desobriga a empresa de fazer o desconto em folha de salário de qualquer contribuição ao sindicato. Determina a cobrança pelo sindicato apenas por meio de boleto bancário	Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico e Outro(a/s)	<b><u>DECISÃO MONOCRÁTICA EM 03/04/2019: ADI NÃO CONHECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Prejudicado o pedido de medida cautelar.</u></b> O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), extinguiu sem julgamento de mérito as sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionavam a Medida Provisória (MP) 873/2019 na parte em que revogava a possibilidade de trabalhadores públicos e privados autorizarem o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento e determinava sua quitação por meio de boleto bancário. A análise das ações foi considerada prejudicada em razão da perda de eficácia da MP, que não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição Federal (artigo 62, parágrafo 3º).

#### Ministro Marco Aurélio

ADI	TEMA	AUTOR	SITUAÇÃO
ADI 5994	<b><u>Jornada 12 x 36</u></b>	Confederação Nacional dos	12/08/2019 - Vista à PGR



		Trabalhadores na Saúde – CNTS	
--	--	-------------------------------	--

Ministro Roberto Barroso

ADI	TEMA	AUTOR	SITUAÇÃO
ADI 5766	<b><u>JUSTIÇA GRATUITA</u></b>	Procuradoria-Geral da República	Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018. Aguarda julgamento final.

Ministro Alexandre de Moraes

ADI	TEMA	AUTOR	SITUAÇÃO
ADI 5938	<b><u>TRABALHO DE GRÁVIDA E LACTANTE EM ATIVIDADES INSALUBRES</u></b>	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS	<b>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade. Por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo amicus curiae Confederação Nacional de Saúde - CNS,</b>

			o Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni; e, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário 29.05.2019  02/12/2019 - Manifestação da PGR
--	--	--	---

Ministro Ricardo Lewandowski

ADI	TEMA	AUTOR	SITUAÇÃO
ADI 6156 ADI 6184 ADI 6217	<b>Medida Provisória (MP) 881/2019</b> - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica	PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA	04/09/2019 - Vista ao AGU

Inúmeras são as ações, algumas já julgadas outras aguardando julgamento, não obstante deve se considerar que a lei da Reforma Trabalhista, é uma lei nova, a qual está passando por constantes mudanças, necessárias, para que se adeque ao Ordenamento Jurídico vigente, e principalmente alcance as expectativas de ambas as partes, empregadores e trabalhadores, sem que traga prejuízo para qualquer destes. Afinal, o Ordenamento Jurídico vive em constantes mudanças, a fim de se enquadrar no seu hoje.

## CONCLUSÃO

Inicialmente, é importante destacar a relevância do assunto aqui abordado. Com efeito, o Ordenamento Jurídico Brasileiro suportou no ano de 2017 uma das maiores reformas já existentes, desde a vigência da Constituição de 1988, onde o trabalhador consolidou seus direitos e garantias, outrora, vem a Lei nº 13.467/2017, desconstituir o que já havia sido consolidado pela Carta Magna.

Assim, com efeito, o objetivo do presente trabalho foi trazer a contento um tema extremamente atual e relevante, e ainda que muito recente tente se enquadrar e ser aceita através das Ações impetradas ao Supremo. Tamanha sua relevância é a abrangência dos que foram atingidos e ainda serão, seja por meio do ingresso no mercado de trabalho ou por meio de uma Reclamação Trabalhista.

A fim de construir uma análise crítica, formando uma base ponderando tanto os pontos negativos como os positivos, o primeiro capítulo teve como finalidade explicar o que foi a Reforma Trabalhista pela lei nº 13.467/2017, como aconteceu e o que a ensejou.

Posteriormente, o segundo capítulo abrange as consequências dessa reforma para o Ordenamento Jurídico Brasileiro e principalmente para os trabalhadores, os motivos que justificam a insegurança e o retrocesso social, e as violações constitucionais abordadas pela Reforma.

Na sequência, o quarto capítulo faz uma análise crítica dos pontos alterados, e consequentemente o que está motivando as inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade, e por fim, nesse mesmo sentido o quinto capítulo fala das ações impetradas perante o Supremo, os temas mais abordados e corriqueiros.

Pode-se observar claramente que as alterações voltadas à esfera processual, implementadas pela reforma, violam gradativamente o princípio da segurança jurídica, ao passo que o trabalhador que buque ingressar com uma demanda judicial, não terá a confiança necessária para propor uma reclamação, assim, abrindo mão de lutar pelos seus direitos.

Por fim, ainda muito se ouça falar da lei nº 13.467/2017 a tal Reforma Trabalhista, seus efeitos e consequências serão percebidos por muitos e muitos anos, mas considere que o Poder Judiciário está em constante luta, a fim de reafirmar os direitos e garantias que a muito se lutou para conquista-los. Ademais, conforme já ressaltado o Ordenamento Jurídico sempre estará em constantes mudanças, devendo este ser interpretado sempre a luz da dignidade humana.

## **REFERÊNCIA**

BEZERRA, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito do trabalho**. Saraiva Educação. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARON, Medeiros Thiago. **A Reforma Trabalhista Brasileira Uma Violação Expressa aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e do Retrocesso Social**. Dissertação (Mestrado em Direito), 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257-266. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9b616fadeddc02>.

EMPLOYER RH. **Um ano de reforma trabalhista: impactos positivos**. 2018. Disponível em: <https://www.employer.com.br/blog/um-ano-de-reforma-trabalhista-impactos-positivos/>.

Estatísticas Sociais. **PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 11,6% e taxa de subutilização é de 23,9% no trimestre encerrado em novembro de 2018**. 2018 - Agência IBGE de Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de->

imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23466-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-6-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-23-9-no-trimestre-encerrado-em-novembro-de-2018#targetText=PNAD%20Contínua%3A%20taxa%20de%20desocupação%20é%20de%2011%2C6%25,encerrado%20em%20novembro%20de%202018&targetText=A%20taxa%20de%20desocupação%20(11,2018%20(12%2C1%25).

GOMES, Irene. **Desemprego recua em dezembro, mas taxa média do ano é a maior desde 2012.** 2018 - Agência IBGE de Notícias. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/19759-desemprego-recua-em-dezembro-mas-taxa-media-do-ano-e-a-maior-desde-2012#targetText=Com%20uma%20taxa%20m%C3%A9dia%20de,\)2C%20divulgada%20hoje%20pelo%20IBGE](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/19759-desemprego-recua-em-dezembro-mas-taxa-media-do-ano-e-a-maior-desde-2012#targetText=Com%20uma%20taxa%20m%C3%A9dia%20de,)2C%20divulgada%20hoje%20pelo%20IBGE).

MARTINS, Sergio Pinto Martins. **Reforma Trabalhista.** Saraiva Jur. 2018.

Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.** Acesso 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

REIS FILHO, José Wilson; ALVES, Fernando Brito. **Princípio da vedação do retrocesso social:** uma interpretação ampliada. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e6eda66654df2el>.

SAAD DUARTE, José Eduardo. **Tabela das ADINS-Reforma Trabalhista.** 2019 – Saad Advocacia. Disponível em: <http://www.saadadvocacia.com.br/publicacoes/noticias/69-tabela-das-adins-reforma-trabalhista>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental a segurança jurídica:** dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A “**CLT de Temer**” (& Cia. Ltda). Disponível em: [https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-clt-de-temer-cia-ltda#\\_ednref1](https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-clt-de-temer-cia-ltda#_ednref1).  
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>.

SCALERCIO, Marcos Scalercio. **Análise crítica da Reforma Trabalhista - Lei 13.467 de 2017** - Pontos contrários. 2018– JORNAL CARTA FORENSE. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/analise-critica-da-reforma-trabalhista---lei-13467-de-2017----pontos-contrarios/18249>.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 728. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9b616faddedc02>.